

O REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO – DR. AURELIO RENE ARRAIS: Pugnou oralmente pelo provimento do Recurso.

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE DE DROGA PARA USO PESSOAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI 11.343/06. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. ARTIGO 1º, III DA CF/88. INOCORRÊNCIA. INVIABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Consoante entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, a pequena quantidade da droga não retira a potencialidade lesiva da conduta prevista no art. 28, da lei nº 11.343/2006. Não ocorre a violação ao princípio da dignidade humana a tentativa de implantar o controle do uso de drogas ilícitas, até mesmo como medida de saúde pública.

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL 1434/2018 - Classe: I-2 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BARRA DO GARÇAS. Protocolo Número/Ano : 1434 / 2018

RELATOR(A):DRA. PATRÍCIA CENI

APELANTE(S):MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

APELADO(S): FRANCIELLY PEREIRA DE MATOS

ADVOGADO(S):Dr. (a) KAMILA SOUZA LIMA-DEFENSORA PÚBLICA

APELADO(S): JOSÉ FERNANDES DA SILVA FILHO

ADVOGADO(S):Dr. (a) KAMILA SOUZA LIMA-DEFENSORA PÚBLICA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE CONHECEU DO RECURSO E DEU-LHE PROVIMENTO.

O REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO – DR. AURELIO RENE ARRAIS: Pugnou oralmente pelo provimento do Recurso.

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE DE DROGA PARA USO PESSOAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI 11.343/06. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. ARTIGO 1º, III DA CF/88. INOCORRÊNCIA. INVIABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Consoante entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, a pequena quantidade da droga não retira a potencialidade lesiva da conduta prevista no art. 28, da lei nº 11.343/2006. Não ocorre a violação ao princípio da dignidade humana a tentativa de implantar o controle do uso de drogas ilícitas, até mesmo como medida de saúde pública.

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL 20/2019 - Classe: I-2 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BARRA DO GARÇAS. Protocolo Número/Ano : 20 / 2019

RELATOR(A):DRA. PATRÍCIA CENI

APELANTE(S):MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

APELADO(S): MARCIO BORGES DE OLIVEIRA

ADVOGADO(S):Dr. (a) KAMILA SOUZA LIMA-DEFENSORA PÚBLICA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE CONHECEU DO RECURSO E DEU-LHE PROVIMENTO.

O REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO – DR. AURELIO RENE ARRAIS: Pugnou oralmente pelo provimento do Recurso.

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE DE DROGA PARA USO PESSOAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI 11.343/06. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. ARTIGO 1º, III DA CF/88. INOCORRÊNCIA. INVIABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Consoante entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, a pequena quantidade da droga não retira a potencialidade lesiva da conduta prevista no art. 28, da lei nº 11.343/2006. Não ocorre a violação ao princípio da dignidade humana a tentativa de implantar o controle do uso de drogas ilícitas, até mesmo como medida de saúde pública.

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL 32/2019 - Classe: I-2 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BARRA DO GARÇAS. Protocolo Número/Ano : 32 / 2019

RELATOR(A):DRA. PATRÍCIA CENI

APELANTE(S):MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

APELADO(S): THIAGO AMORIM DE ARRUDA

ADVOGADO(S):Dr. (a) KAMILA SOUZA LIMA-DEFENSORA PÚBLICA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE CONHECEU DO RECURSO E DEU-LHE PROVIMENTO.

O REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO – DR. AURELIO RENE ARRAIS: Pugnou oralmente pelo provimento do Recurso.

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE DE DROGA PARA USO PESSOAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI

11.343/06. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. ARTIGO 1º, III DA CF/88. INOCORRÊNCIA. INVIABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Consoante entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, a pequena quantidade da droga não retira a potencialidade lesiva da conduta prevista no art. 28, da lei nº 11.343/2006. Não ocorre a violação ao princípio da dignidade humana a tentativa de implantar o controle do uso de drogas ilícitas, até mesmo como medida de saúde pública.

Laura de Andrade Ribeiro Martine - Gestora Judiciária

E-mail: turmarecursal.unica@tjmt.jus.br

ACÓRDÃO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO DIA 09 DE MAIO DE 2019. DIVULGAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CONHECIMENTO PÚBLICO, SEM FINALIDADE DE INTIMAÇÃO, DA SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA TURMA RECURSAL TEMPORÁRIA REALIZADA EM 09 DE MAIO DE 2019.

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL 1997/2017 - Classe: I-2 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ALTO TAQUARI.

RELATOR(A): DR. EDSON DIAS REIS

Protocolo Número/Ano : 1997 / 2017

APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

APELADO(S): CLÁUDIO DOS SANTOS VIEIRA

ADVOGADO(S): DRA MARILIA AUGUSTO DE OLIVEIRA PLAZA - DEFENSORA PUB.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE CONHECEU DO RECURSO E DEU-LHE PROVIMENTO.

A representante do Ministério Público – Dra. Esther Louise Asvolinsque Peixoto: Pugnou pelo provimento do Recurso.

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. DESACATAR FUNCIONARIO PÚBLICO NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO OU EM RAZAO DELA. ART.331 DO CÓDIGO PENAL.AUTORIA COMPROVADA, DOLO DEMONSTRADO. TIPICIDADE E SUFICIENCIA PROBATORIA. SENTENÇA REFORMADA. CONDENAÇÃO DO APELADO NOS TERMOS DA DENÚNCIA. RECURSO PROVIDO.

1.Configura o tipo penal descrito no artigo 331 do Código Penal, quando se extrai do conjunto probatório, com segurança, que o autor do fato desacatou funcionário público no exercício da função. 2. Na espécie, resta demonstrado o elemento subjetivo do tipo, uma vez que é nítida a intenção dolosa de desacatar o oficial de justiça no exercício de sua função, ao proferir gritos com palavras ofensivas, desabonadoras e de baixo calão contra as vítimas. 3. Suficiência probatória e tipicidade configurada diante de elementos claros que indicam que o denunciado proferiu palavras ofensivas, de baixo calão e de menosprezo contra funcionário público. 4. Apesar da Convenção Americana de Direitos Humanos, a conduta de desacatar funcionário público no exercício de sua função ou em razão dela continua a ser crime, conforme recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL 824/2017 - Classe: I-2 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE DOM AQUINO.

RELATOR(A): DR. EDSON DIAS REIS

Protocolo Número/Ano : 824 / 2017

APELANTE(S): ALEX DOS SANTOS

ADVOGADO(S): Dr. (a) ÉRICO RICARDO DA SILVEIRA - DEFENSOR PÚBLICO

APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE CONHECEU DO RECURSO E NEGOU-LHE PROVIMENTO.

A representante do Ministério Público – Dra. Esther Louise Asvolinsque Peixoto: Pugnou oralmente pelo desprovimento do Recurso.

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. DESACATAR FUNCIONÁRIO PÚBLICO NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO OU EM RAZAO DELA. ART. 331 DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA COMPROVADA. DOLO DEMONSTRADO. TIPICIDADE E SUFICIÊNCIA PROBATORIA. ESTADO DE EMBRIAGUEZ VOLUNTÁRIA. NÃO EXCLUI A IMPUTABILIDADE PENA. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA.

1.Configura o tipo penal descrito no artigo 331 do Código Penal, quando se extrai do conjunto probatório, com segurança, que o autor do fato desacatou funcionário público no exercício da função. 2. Na espécie, resta demonstrado o elemento subjetivo do tipo, uma vez que é nítida a intenção dolosa de desacatar o oficial de justiça no exercício de sua função, ao proferir gritos agudos, ameaças e palavras de baixo calão e ameaças contra a vítima. 3. Suficiência probatória e tipicidade configurada diante de elementos claros que indicam que o denunciado cometeu

excessos ao proferir gritos, palavrões de baixo calão e ameaças contra funcionário público. 4. O estado de torpor voluntário e parcial do réu, derivado da ingestão de bebida alcoólica, não impossibilita a compreensão do caráter ilícito da ação, de modo que somente o estado de embriaguez completa e acidental é capaz de isentar o agente de pena (art.28, §1º, do CP). 5. Apesar da Convenção Americana de Direitos Humanos, a conduta de desacatar funcionário público no exercício de sua função ou em razão dela continua a ser crime, conforme recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL 845/2017 - Classe: I-2 JUIZADO ESPECIAL

CÍVEL E CRIMINAL DE CAMPO VERDE.

RELATOR(A): DR. EDSON DIAS REIS

Protocolo Número/Ano : 845 / 2017

APELANTE(S): HERBERT REZENDE DA SILVA

ADVOGADO(S): DR. ALBERTO DURANTI

APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE CONHECEU DO RECURSO E NEGOU-LHE PROVIMENTO.

A representante do Ministério Público – Dra. Esther Louise Asvolinsque Peixoto: Pugnou oralmente pelo desprovimento do Recurso.

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. DESACATAR FUNCIONARIO PÚBLICO NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO OU EM RAZÃO DELA. ART. 331 DO CÓDIGO PENAL. ADVOGADO. EXCESSO. IMUNIDADE AFASTADA. AUTORIA COMPROVADA. DOLO DEMONSTRADO. TIPICIDADE E SUFICIENCIA PROBATÓRIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA.

1. Configura o tipo penal descrito no artigo 331 do Código Penal, quando se extrai do conjunto probatório, com segurança, que o autor do fato desacatou funcionário público no exercício da função; 2. Na espécie, resta demonstrado o elemento subjetivo do tipo, uma vez que é nítida a intenção dolosa de desacatar a Conselheira Tutelar ao extrapolar os limites da atuação profissional de advogado e proferir gritos agudos, jogando o aparelho celular da vítima no chão. 3. Suficiência probatória e tipicidade configurada diante de elementos claros que indicam que o denunciado cometeu excessos ao proferir gritos contra funcionária pública. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ADI N.1.127, declarou a inconstitucionalidade da expressão "ou desacato" retirando do ordenamento jurídico a imunidade profissional retirando do ordenamento jurídico a imunidade profissional dos advogados em relação a fatos que se enquadram no tipo penal correspondente. 5. Apesar da Convenção Americana de Direitos Humanos, a conduta de desacatar funcionário público no exercício de sua função ou em razão dela continua a ser crime, conforme recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Laura de Andrade Ribeiro Martine – Gestora Judiciária

turmarecursal.unica@tjmt.jus.br

ACÓRDÃO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO DIA 03 DE MAIO DE 2019.

DIVULGAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CONHECIMENTO PÚBLICO, SEM FINALIDADE DE INTIMAÇÃO, DA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA TURMA RECURSAL TEMPORÁRIA REALIZADA EM 03 DE MAIO DE 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL 969/2018 - Classe: I-3 JUVAM – JUIZADO ESPECIAL VOLANTE AMBIENTAL DE CUIABÁ.

RELATOR(A): DRA. VALDECI MORAES SIQUEIRA

Protocolo Número/Ano : 969 / 2018

AUTORIDADE COATORA: RODRIGO ROBERTO CURVO

IMPETRADO: JUVAM - JUIZADO ESPECIAL VOLANTE AMBIENTAL DE CUIABÁ

IMPETRANTE(S): G.F INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA.

ADVOGADO(S): Dr. RODRIGO GERALDO RIBEIRO DE ARAÚJO

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE DENEGOU A SEGURANÇA.

O representante do Ministério Público – Dr. Aurélio Rene Arrais: Manifestou parecer oral pelo reconhecimento da denegação da segurança.

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA - TRANSPORTE DE MADEIRA - DIVERGÊNCIA DE ESSÊNCIA E VOLUMETRIA ENTRE A CARGA TRANSPORTADA E AQUELA AUTORIZADA NA GUIA FLORESTAL - INFRAÇÃO AMBIENTAL - PERDIMENTO DO PRODUTO FLORESTAL - OBSERVÂNCIA DA NORMA LEGAL - AUSÊNCIA DE OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO - ORDEM DENEGADA. 1. O transporte de produto florestal sem licença válida constitui-se crime ambiental, previsto no art. 46

da Lei 9.605/95. 2. Havendo o transporte de madeira de espécie divergente da registrada nas notas fiscais e nas guias florestais, a apreensão deve incidir sobre a totalidade do produto florestal, nos termos do art. 47, da Lei n.º 6.514 de 2008. 3. Segurança denegada.

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL 1379/2018 - Classe: I-2 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE COLÍDER.

RELATOR(A): DRA. VALDECI MORAES SIQUEIRA

Protocolo Número/Ano : 1379 / 2018

APELANTE(S): RAFAEL ARAÚJO BATISTA

ADVOGADO(S): DRA. JULIANE ANDRADE PEREIRA - DEFENSORA PÚBLICA

APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE CONHECEU DO RECURSO E NEGOU-LHE PROVIMENTO.

O representante do Ministério Público – Dr. Aurélio Rene Arrais: Pugnou oralmente pelo desprovimento do Recurso.

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL - SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE APREENDIDA - COMPROVAÇÃO DA RESPECTIVA PROPRIEDADE - CONDUTA TÍPICA - SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Consoante entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, a pequena quantidade da droga não retira a potencialidade lesiva da conduta prevista no art. 28, da lei nº 11.343/2006. 2. O art. 28 da Lei 11.343/06 não fere os princípios constitucionais da intimidade e privacidade, pois tem por finalidade proteger os direitos fundamentais constitucionais indisponíveis ligados à vida e à dignidade da pessoa humana. 3. O comportamento criminalizado pelo dispositivo legal mencionado não é o consumo, em si, mas sim a criação de um risco proibido, decorrente da manutenção e circulação de substâncias tóxicas no meio social. 4. Recurso conhecido e não provido.

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL 203/2019 - Classe: I-2 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BARRA DO GARÇAS.

RELATOR(A): DRA. VALDECI MORAES SIQUEIRA

Protocolo Número/Ano : 203 / 2019

APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

APELADO(S): KLEBERSON CESAR DA SILVA

ADVOGADO(S): Dr. (a) KAMILA SOUZA LIMA-DEFENSORA PÚBLICA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE CONHECEU DO RECURSO E DEU-LHE PROVIMENTO.

O representante do Ministério Público – Dr. Aurélio Rene Arrais: Pugnou oralmente pelo provimento do Recurso.

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL - ARTIGO 28 DA LEI Nº. 11.343/06 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - AFASTADA - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA INTIMIDADE, PRIVACIDADE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - ABSOLVIÇÃO - INVIABILIDADE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Consoante entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, a pequena quantidade da droga não retira a potencialidade lesiva da conduta prevista no art. 28, da lei nº 11.343/2006. 2. O art. 28 da Lei 11.343/06 não fere os princípios constitucionais da intimidade e privacidade, pois tem por finalidade proteger os direitos fundamentais constitucionais indisponíveis ligados à vida e à dignidade da pessoa humana. 3. O comportamento criminalizado pelo dispositivo legal mencionado não é o consumo, em si. É a criação de um risco proibido, decorrente da manutenção e circulação de substâncias tóxicas no meio social. 4. Inconstitucionalidade do art. 28 da Lei n. 11.343/06 afastada. 5. Retorno dos autos à origem para regular processamento. 6. Recurso conhecido e provido.

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL 210/2019 - Classe: I-2 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BARRA DO GARÇAS.

RELATOR(A): DRA. VALDECI MORAES SIQUEIRA

Protocolo Número/Ano : 210 / 2019

APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

APELADO(S): TONI SOUSA CARDOSO

ADVOGADO(S): Dr. (a) KAMILA SOUZA LIMA-DEFENSORA PÚBLICA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE CONHECEU DO RECURSO E DEU-LHE PROVIMENTO.

O representante do Ministério Público – Dr. Aurélio Rene Arrais: Pugnou oralmente pelo provimento do Recurso.